



PROTOCOLO	PROTÓCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT Nº 41 Livro 01 Folha 89 de 02/09/83 Hora 09:15 horas Funcionário	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº
	AUTOR VEREADOR, LAZARO SIFRIANO DE CARVALHO-PDS		

AUTOR VEREADOR, LAZARO SIFRIANO DE CARVALHO-PDS

PROJETO DE LEI Nº 30/83, DE 02/09/83

"Dá nova redação ao item V, alíneas "a" e "b", do Artigo 2º, da Lei nº 475, de 10/07/74".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O item V, alíneas "a" e "b" do Artigo 2º, da Lei nº 475, de 10/07/74, passa a ter a seguinte redação:

"V - FARMÁCIAS:

a)- nos dias úteis das 07:00 às 19:00 horas, sendo que aos sábados o horário de fechamento será às 13:00 horas.

b)- nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, após os horários citados na alínea anterior, o atendimento será ininterrupto, obedecida a Escala organizada pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 02 de setembro de 1.983.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 12/9/83

Lázaro Sifriano de Carvalho
Vereador-PDS

Associação Comercial e Industrial de Barra do Garças

(MATO GROSSO)

FUNDADA EM 12/08/1973

Afilada à Confederação das Associações Comerciais do Brasil e a Federação das Associações Comerciais do Estado de Mato Grosso Considerada de Utilidade Pública Lei 627 de 21 de Junho de 1979.

RUA MOREIRA CABRAL, 2 - FONE 446-1960 - CEP 78.300 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO
CGC 03992088/0001-63

Barra do Garças (MT); 01 de agosto/1.983.

Exmo. Sr.

Lázaro Cipriano de Carvalho
M.D. Vereador da Câmara Municipal de
Barra do Garças (MT).

Exmo. Sr.,

Atendendo solicitação de V.Excia. e confirmando nessas informações verbais, vimos pela presente muito respeitosamente, esclarecer-lhe que existe nesta cidade, o PLANEJO DE FÁRMACIAS, instituído por esta Associação juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

Esse sistema foi criado através de reuniões com os farmacêuticos locais, tendo por objetivo principal, o atendimento à população e funciona da seguinte forma:

- No escalonamento, as Drogarias dividem-se em 03 grupos de 05 estabelecimentos cada, e que são:

GRUPO 01: Drogaria Brasil, Adriana, Santa Ana, Vitória e Minas Gerais.

GRUPO 02: Drogaria Araguaia, Centro-Oeste, São Bento, Santos e Marília.

GRUPO 03: Drogaria Brandão, Cabral, Santa Maria, S. João Batista e Santa Cruz.

- O horário normal compreende-se das 07,0 (sete) horas da manhã até às 19,00 horas, sendo que aos sábados o expediente vai até as 13,00 horas.

- Nos Plantões, as Farmácias atendem até as 22,00 horas, sendo que após esse horário, as Drogarias Araguaia e São João Batista atendem ininterruptamente, independentemente do dia.

À nosso modo de ver, seria necessária a criação de um Projeto de Lei pelo Legislativo, (onde seriam inclusive estipuladas as penalidades aos infratores), o que daria à Secretaria Municipal de Saúde, condições de fiscalizar esse trabalho, já que no sistema atual, por tratar-se de um acordo firmado entre todos, não existem punições previstas em Lei, ficando desta forma todo o sistema comprometido à simples vontade de um ou outro farmacêutico, que de vez em quando tenta transgredir o acordo.

Agradecemos o interesse demonstrado por V.Excia. e estamos à inteira disposição para o que fizer-se necessário.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer a indicação feita por V.Excia. do nome de nosso Presidente, quando nós passado foi votado "Moção de Aplauso" ao mesmo, o que muito nos honrou.

Atenciosamente,-

A. S. I. D.

Art. 10 - Aplicam-se aos preços no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e exigências acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as disposições do Código Tributário

Art. 11 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Barra do Garças, 10 de Julho de 1944.

Valdom Varzão
Prefeito Municipal

Leidio Pereira da Silva
Secretário de Finanças

Lei n. 445, de 10 de Julho de 1944

Dispõe sobre o honorário de fomento do comércio e indústria e das outras providências.

Valdom Varzão, Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Sao Saber que a Câmara Municipal a provera e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ventura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerão os seguintes honorários, observados os pareceres da legislação Federal que regula o contrato de emprego e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6:30 e 18 horas nos dias

úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, exceto nos domingos, feriados nacionais e locais, exclusivamente em estabelecimentos que dediquem suas atividades seguintes: impressora de jornais, latifúndios, indústria, pousadas e distribuidoras de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outras atividades que não seja da autoridade federal competente, seja estendida prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral.

a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis

b) nos dias previstos na letra "b" do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artº 9º Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - Docungos e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias

a) nos dias úteis - das 7 às 18 horas

b) nos domingos e feriados, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, a ser decidida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, lanches, botêquins, confeitarias, sorvetarias e delícias;

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Farmácias e "bom fimões":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

VIII - Barbearias, cabeleleiros e massagistas

a) nos dias úteis - das 7 às 20 horas

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

IX - Café e lancharias

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XI - 'Danceings', cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XII - Casas de loterias

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 14 horas;

XIII - Supermercados e mercearias

sextas-feiras úteis - das 7 às 23 horas,

domingos e feriados - das 7 às 18 horas,

XIV - Os postos de gasolina e as empresas fumoneiras não funcionarão em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, por uma placa em a indicação dos estabelecimentos de médicos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de comércio de um ramo de comércio será observado o horário determinado para o crédito de giro, para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e sociais e sociedades civis que operarem na estação Rodoviária da cidade de Barra do Garças - R. B., poderão funcionar livremente, obedecendo o horário de partida e chegada dos ônibus que demandam aos diversos pontos do Estado e do País.

Art 3º - O funcionamento dos estabelecimentos enumerados no artigo anterior ficará condicionado a expedir, pela Prefeitura, da competente licença extraordinária que deverá ser requerida pelo interessado em petição dirigida ao Prefeito, após o recolhimento dos tributos previstos na legislação em vigor.

Art 4º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta lei serão punidas com multas equivalentes ao valor de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, agravada para de 200 a 300% nos casos de reincidência.

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças, 10 de Junho de 1964.

DATA

Los _____ dias _____ de mês de _____ de _____
19 _____
Em _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que _____

Em _____ / _____ / 19 _____

Câmara Municipal de Várzea Grande

Ofício nº 935/83

De, 13 de setembro de 1983

Senhor Prefeito:

Em cumprimento do art. 107, inciso III, da Constituição das
matérias aprovadas no sessão ordinária realizada em 08/09/83:

- Projeto de Lei nº 27/83, autoria do Vereador Sr. LOUIVAL RO-
BEIRA DA MATA, que declara de utilidade pública o Projeto de Tur-
ma de Lócio-Cultura e Lócio de Habitação.

- Projeto de Lei nº 28/83, autoria do Vereador Sr. LOUIVAL RO-
BEIRA DA MATA, que aprova a alteração no artigo 3º da
Lei nº 782, de 1976.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Requerimento nº 75/83, autoria do Vereador Sr. LOUIVAL RO-
BEIRA DA MATA, solicita informações sobre os locais onde
se encontram os artistas, visando pela Município pre-
star serviços, com o intuito de trabalho e a data da nomea-
ção dos mesmos.

- Requerimento nº 51/83, autoria do Vereador Sr. LOUIVAL RO-
BEIRA DA MATA, solicita informações sobre doação de imó-
veis à Telecomunicações de Mato Grosso S/A e a remessa de
fotocópias dos documentos atinentes aos atos, tais como:
Leis, Contratos, etc.

.....

Câmara Municipal de Novo São Joaquim

..... cont.

- Indicação nº 371/83, autoria dos Vereadores DR. WANDERLEI FARIAS
SANTOS, LÁZARO OLÍMPIO MEDeiros, solicitando providências no sen-
tido de cercar e cercar o perímetro do Distrito de Novo São Joaquim.

Subscrovo-me apresentando à V. Exa., os
meus votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Presidente

Dr. CA...
Dr. ...
Dr. ...